



PARECER COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Financeiro - Prazer em Comprar Alimentos Ltda - EPP, CNPJ nº 21.444.300/0001-30.

Objeto: **MERENDA ESCOLAR - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO-PERECÍVEIS PARA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GINA GUAGNINI, NAS MODALIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL DIVIDIDO EM: CRECHE E PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL**

Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021, Processo Administrativo nº 7546/2021 e Ata de Registro de Preços nº 07/2021.

Protocolo nº 9097 de 08 de novembro de 2021;

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro no preço conforme itens/lotes pela requerente conforme descrito infra:

Código Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Contratado	Valor Requerido
0003	AÇUCAR AÇUCAR 5 KG	PACOTE KGALTO ALEGRE	800 KG	R\$ 2,89	21,90
0119	PEITO DE FRANGO	GRANEL AGRODANIELLI	900 KG	R\$ 11,79	19,90

Apresentou notas fiscais de compra dos itens (preço de custo) junto aos fornecedores, contemporâneo ao tempo da licitação e notas fiscais de custo ao tempo do pedido de realinhamento de preços. (em anexo).

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A ata de registro de preços, prevê a possibilidade de desequilíbrio entre custo do produto x valor para fornecimento, a possibilidade de equação econômico-financeira conforme segue:

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

81 Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico financeira inicial deste instrumento, na hipótese de sobrevir fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior caso fortuito, fato do príncipe e fato da administração, nos termos do art. 65, II, "d" e § 5º da Lei 8.666/93, desde que devidamente comprovado;

82 Os preços registrados que sofrerem revisão não ultrapassarão aos preços



praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro;

Verifica-se, portanto, que para o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro deve a requerente comprovar documentalmente o efetivo aumento do preço praticado pela fornecedora.

Conforme se verifica das notas fiscais apresentadas, houve um efetivo aumento no preço dos itens no seu preço de custo.

Desse modo, atendendo as previsões contidas no Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021, o qual respalda o reajustamento desde que comprovado o aumento no preço de custo do produto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo **deferimento** do reequilíbrio-financeiro postulado pela empresa fornecedora, vez que presente os requisitos de admissibilidade para readequação dos valores ora requeridos.

Publique-se.

Muitos Capões, 08 de novembro de 2021.

Eduardo Gargioni
Presidente CPL

Gildomar Voigt Radatz
Secretário da Fazenda